



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º a 4º [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

Art. 7º a 17 [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO II DAS EMPRESAS PESQUEIRAS

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no Território Nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 20 a 21. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E BORDO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 22 a 25. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO IV

DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Art. 26 a 28. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

a) 10 OTNs - para pescador embarcado; [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

b) 3 OTNs - para pescador desembarcado § 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978\)](#)

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/6/1995\)](#)

Art. 30 a 32. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 33 a 38. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO II

DOS APARELHOS DE PESCA E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 39. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO III DA PESCA SUBAQUÁTICA

Art. 40. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO IV DA PESCA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CETÁCEOS

Art. 41 a 45. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO V DOS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E ALGAS

Art. 46 a 49. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO VI DA AQUICULTURA E SEU COMÉRCIO

Art. 50. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 51. Será mantido registro de aquícultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aquícultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 e 54. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 55 a 64. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO VII DAS MULTAS

Art. 65 a 72. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESTIMULATIVAS

TÍTULO I DAS ISENÇÕES EM GERAL

Art. 73 a 79. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

TÍTULO II DAS DEDUÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA INVESTIMENTOS

Art. 80 a 85. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 86. [\(Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.641, de 7/12/1978\) \(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 87 a 90. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 a 92. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988\)](#)

Art. 94. [\(Revogado pela Lei nº 11.699, de 13/6/2008\) \(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Art. 95 a 99. [\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)](#)

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

Roberto Campos